

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

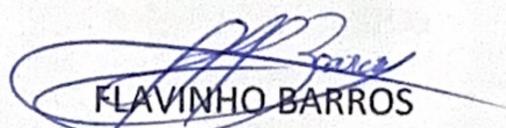
Parágrafo único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Assim sendo, considerando ser de iniciativa do Prefeito Municipal a presente política salarial, constata-se que o presente Projeto de Lei se encontra pautado de legalidade conforme os artigos citados acima.

Portanto, com o auxílio da assessoria jurídica, opino pela legalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

Este é o relatório,

Salvo melhor juízo.


FLAVINHO BARROS
Relator da CJRL

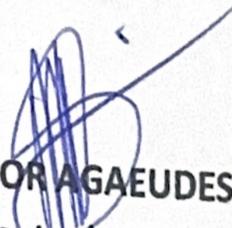
III – Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação de Leis, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025, acompanhando o voto do relator.

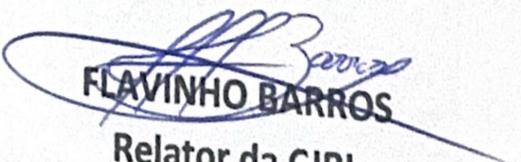
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Flavinho Barros, Professor Agaeudes e Ubaldo dos Anjos.

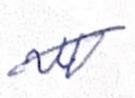
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.



PROFESSOR AGAEUDES
Presidente da CJRL



FLAVINHO BARROS
Relator da CJRL



UBALDO DOS ANJOS
Membro da CJRL